



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 185/2025

Autor: Vereador Marcos Henriques

PARECER

PROJETO DE LEI N. 185/2025. DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA
CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 185/2025 de autoria do Vereador Marcos Henriques, que visa criar o Livro de Registro do Patrimônio Cultural e Imaterial da cidade de João Pessoa e deverá catalogar o patrimônio cultural e imaterial da cidade reconhecido por Lei.

O referido livro poderá ser confeccionado nas versões: digital, a ser exibida na página da Prefeitura Municipal de João Pessoa; impressa, atualizada e editada anualmente. A atualização trazendo as necessárias descrições caberá à FUNJOPE.

A pretensão se encontra acompanhada da devida justificativa. Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende criar o Livro de Registro do Patrimônio Cultural e Imaterial da cidade de João Pessoa e deverá catalogar o patrimônio cultural e imaterial da cidade reconhecido por Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

A pretensão legislativa tem como escopo primordial garantir que os nomes de tantos fazedores caiam no esquecimento por falta de um instrumento que lhe dê visibilidade e lhe mantenham vivos na memória da cidade, mesmo depois de uma valiosíssima contribuição.

Cumprir registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

De fato, a referida propositura é justa e de extrema relevância, porquanto visa preservar a nossa história e assegurar a preservação do histórico processo cultural, oportunizando as futuras gerações ao conhecimento, propiciando a construção da identidade local, contribuindo para o processo educativo e a reprodução de novos valores para o movimento cultural da cidade.

Registra-se, ainda, que se trata de competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 185/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 12/05/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 185/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, 12/05/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro